



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125616 - PR (2022/0138875-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
VERONICA NONATO CAVALLARI - PR041001
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
AGRAVADO : CONDOMINIO II DO MORADIAS TAMBAU
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA - PR072476
RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676
AGRAVADO : IDEMAURA TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MILTON ELIZEU SAUSEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO COM BASE NA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não será conhecido do recurso quando a parte recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Interposto agravo em recurso especial, esse não foi conhecido com base na aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, porque a agravante não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão do apelo nobre (Súmula n. 83/STJ).

3. No caso, os argumentos expostos no bojo do presente agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. A alegação de violação das Súmulas n. 292 e 528, ambas do STF, apontadas no presente recurso não pode ser conhecida, porque, além de se tratar de inovação recursal, a finalidade do recurso de agravo interno, no caso, é desconstituir a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, não servindo como meio de atacar a decisão de inadmissão do apelo nobre.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas

Ihe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125616 - PR (2022/0138875-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
VERONICA NONATO CAVALLARI - PR041001
RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
AGRAVADO : CONDOMINIO II DO MORADIAS TAMBAU
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA - PR072476
RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676
AGRAVADO : IDEMAURA TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MILTON ELIZEU SAUSEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO COM BASE NA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não será conhecido do recurso quando a parte recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Interposto agravo em recurso especial, esse não foi conhecido com base na aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, porque a agravante não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão do apelo nobre (Súmula n. 83/STJ).

3. No caso, os argumentos expostos no bojo do presente agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. A alegação de violação das Súmulas n. 292 e 528, ambas do STF, apontadas no presente recurso não pode ser conhecida, porque, além de se tratar de inovação recursal, a finalidade do recurso de agravo interno, no caso, é desconstituir a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, não servindo como meio de atacar a decisão de inadmissão do apelo nobre.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE

HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante em razão da falta de impugnação específica ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem – Súmula n. 83/STJ (fls. 1.035-1.037).

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado e alega, em síntese, que "a Agravante impugnou sistematicamente todos os fundamentos aventados na decisão recorrida, afastando de maneira clara e objetiva cada um dos argumentos apresentados pelo Tribunal Estadual em juízo de admissibilidade do Recurso Especial, valendo-se da garantia constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a rigor do que estabelece o art. 5º, inc. LIV e LV da CF/1988" (fl. 1.042).

Argumenta, ainda, que a decisão combatida contrariou as Súmulas 292 e 528, ambas do STF.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.061-1.063).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial da recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há ausência de impugnação específica à decisão que inadmitiu o seu recurso especial, uma vez que explicitou a inadequação da Súmula n. 83/STJ.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida, os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 1.035-1.036):

(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta

Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Nas razões de seu agravo em recurso especial, percebe-se que a parte agravante cingiu-se a tecer alegações genéricas acerca da inaplicabilidade do referido óbice, a par de reprisar suas razões recursais, não atacando de forma específica, objetiva e consistente a incidência da Súmula n. 83/STJ, mormente a indicação de julgados supervenientes com similitude fática que amparem sua tese e afastem as premissas fixadas pelo Tribunal de origem [a recorrente (titular do imóvel) é parte legítima para responder pelos débitos do condomínio, em razão da natureza das cotas "proter rem" condominiais, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento do processo de cobrança], considerando as peculiaridades apontadas do acórdão recorrido e julgado citado na decisão agravada, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 182/STJ à espécie.

Convém esclarecer que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp n. 1.402.488/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/3/2014).

Consigne-se que é ônus da parte recorrente demonstrar a inaplicabilidade da decisão de inadmissão, ainda que a considere carente da devida fundamentação, de sorte a evidenciar o seu desacerto. Convém ressaltar, ainda, que alegações genéricas ou a remissão a argumentos suscitados anteriormente não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Dessarte, inabalável a decisão que assentou que a falta de ataque específico aos fundamentos da inadmissibilidade acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973).

Assim, está patente que a pretensão da parte recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Com relação à alegação de violação das Súmulas n. 292 e 528, ambas do

STF, o pedido não pode ser conhecido por se tratar de verdadeira inovação recursal. Cabe ressaltar ainda, quanto ao ponto, que a finalidade do recurso de agravo interno, no caso, é desconstituir a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, não servindo como meio de atacar a decisão de inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Desse modo, o pedido da parte agravada não merece acolhimento.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento na parte conhecida.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.616 / PR

Número Registro: 2022/0138875-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00102835420068160001 00129489420168160194 001294894201681601941 001294894201681601942
001294894201681601943 00439825520148160001 102835420068160001 129489420168160194
1294894201681601941 1294894201681601942 1294894201681601943 13522006 439825520148160001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660

VERONICA NONATO CAVALLARI - PR041001

RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780

CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001

AGRAVADO : CONDOMINIO II DO MORADIAS TAMBAU

ADVOGADOS : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA - PR072476

RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676

AGRAVADO : IDEMAURA TEIXEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO : MILTON ELIZEU SAUSEN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADOS : DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660

VERONICA NONATO CAVALLARI - PR041001

RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780

CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001

AGRAVADO : CONDOMINIO II DO MORADIAS TAMBAU
ADVOGADOS : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA - PR072476
RAFAEL SEVERO FAGUNDES - PR100676
AGRAVADO : IDEMAURA TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MILTON ELIZEU SAUSEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023